



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



PROJETO DE LEI Nº 41 /2026

"Dispõe sobre normas de transparência, rastreabilidade, controle e execução das emendas parlamentares no âmbito do Município de Araguari e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de transparência, rastreabilidade, controle, execução e prestação de contas das emendas parlamentares ao Orçamento Municipal, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, às diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854, às orientações da Instrução Normativa nº 05/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como às normas gerais de direito financeiro.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei às emendas parlamentares individuais, de bancada e de comissão, inclusive as de execução obrigatória, consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – autor da emenda: o parlamentar ou colegiado responsável por sua proposição;
- II – beneficiário final: pessoa física ou jurídica que receba, direta ou indiretamente, os recursos decorrentes da emenda;
- III – rastreabilidade: capacidade de identificar e acompanhar, de forma contínua e auditável, todas as etapas da execução orçamentária e financeira da emenda até o beneficiário final.

§ 2º É vedada a execução de emenda parlamentar sem a prévia observância dos procedimentos previstos nesta Lei.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

Art. 3º O Município manterá cadastro público eletrônico específico das emendas parlamentares, integrado ao Portal da Transparência, com acesso irrestrito à sociedade.

§ 1º O cadastro deverá conter, no mínimo:

- I – identificação nominal do parlamentar autor;
- II – número identificador da emenda;
- III – valor aprovado e dotação orçamentária correspondente;
- IV – unidade orçamentária executora;
- V – objeto detalhado;
- VI – beneficiário final, com identificação por CPF ou CNPJ, observado o disposto na legislação de proteção de dados;
- VII – cronograma físico-financeiro;
- VIII – valores empenhados, liquidados e pagos;
- IX – situação atual da execução;
- X – justificativa técnica nos casos de impedimento.

§ 2º As informações deverão ser atualizadas em até 48 (quarenta e oito) horas após cada ato relevante de execução.

§ 3º Os dados deverão ser disponibilizados em formato aberto, estruturado e legível por máquina, permitindo download integral e acesso por meio de interface de programação de aplicações (API).

§ 4º As informações permanecerão disponíveis pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após a conclusão da execução.

CAPÍTULO III DA RASTREABILIDADE E CONTROLE

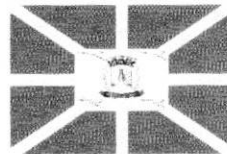
Art. 4º A execução das emendas parlamentares observará procedimento sequencial composto pelas seguintes fases:

- I – Indicação, contendo:
 - a) identificação nominal do autor;
 - b) descrição precisa do objeto;
 - c) identificação do beneficiário final;
 - d) estimativa detalhada de custos;

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



II – Análise técnica, compreendendo:

- a) verificação de compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- b) manifestação formal da unidade técnica competente quanto à viabilidade jurídica e operacional;
- c) identificação de eventual impedimento de ordem técnica;

III – Formalização, mediante:

- a) elaboração de Plano de Trabalho detalhado;
- b) publicação integral do Plano no Portal da Transparência;
- c) celebração de instrumento jurídico próprio quando houver transferência de recursos;
- d) abertura de conta bancária específica e exclusiva;

IV – Execução orçamentária e financeira, assegurando:

- a) empenho com identificação expressa da origem parlamentar;
- b) liquidação mediante comprovação documental idônea;
- c) pagamento exclusivamente por meio eletrônico rastreável;
- d) vedação de pagamento em espécie;

V – Monitoramento e prestação de contas, com:

- a) relatório conclusivo de execução;
- b) comprovação do cumprimento do objeto;
- c) publicação integral da prestação de contas.

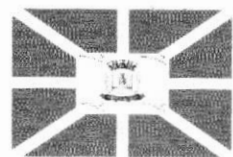
§ 1º É obrigatória a manutenção de trilha de auditoria digital que permita a identificação de todos os responsáveis pelos atos praticados em cada fase.

§ 2º A execução financeira deverá possibilitar a identificação do beneficiário final, vedadas operações que dificultem ou impeçam a rastreabilidade.

Slau.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 5º A execução das emendas parlamentares observará as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais normas de direito financeiro aplicáveis.

§ 1º A transferência de recursos a entidades privadas dependerá da celebração de instrumento jurídico específico, precedido de chamamento público quando exigido pela legislação pertinente.

§ 2º É vedada:

- I – a destinação de recursos a entidades cujos dirigentes possuam vínculo de parentesco até o terceiro grau com o parlamentar autor;
- II – a utilização de contas de passagem;
- III – a execução que desvirtue o objeto aprovado.

§ 3º A inexistência de plano de trabalho aprovado ou de instrumento formal válido impedirá o empenho e o pagamento da despesa.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 6º O Poder Executivo manterá sistema de controle interno específico para acompanhamento das emendas parlamentares, com atuação preventiva, concomitante e posterior.

Parágrafo Único. O controle interno deverá emitir relatórios periódicos de conformidade e encaminhá-los ao Chefe do Poder Executivo e ao Poder Legislativo.

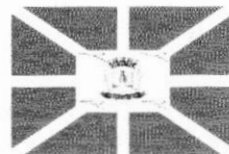
Art. 7º É vedada a execução de emenda parlamentar que importe:

I – na nomeação, designação ou manutenção, em cargo em comissão ou função de confiança, de pessoa condenada, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a dignidade sexual, nos termos do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

II – na destinação de recursos públicos a organização da sociedade civil que mantenha, em seu quadro de dirigentes, administradores, representantes legais, empregados, colaboradores



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



ou voluntários, pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a dignidade sexual;

III – na celebração de convênios, termos de fomento, termos de colaboração ou instrumentos congêneres com entidade que deixe de apresentar:

a) certidões negativas de antecedentes criminais das justiças estadual e federal de todos os dirigentes, administradores, representantes legais e colaboradores;

b) declaração formal, subscrita por seus responsáveis legais, sob as penas da lei, de inexistência de condenação transitada em julgado por crime contra a dignidade sexual em relação às pessoas referidas na alínea anterior.

§ 1º A celebração de instrumento jurídico ficará condicionada à apresentação prévia das certidões e declarações referidas neste artigo.

§ 2º A constatação superveniente de condenação transitada em julgado implicará:

I – nulidade do ato de nomeação ou designação;

II – suspensão imediata do repasse de recursos;

III – rescisão do instrumento jurídico;

IV – obrigação de restituição dos valores recebidos, quando comprovado dolo ou culpa;

V – comunicação imediata aos órgãos de controle interno e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 3º A autoridade pública municipal que, por ação ou omissão, deixar de exigir ou fiscalizar o cumprimento das vedações previstas neste artigo responderá na forma da legislação vigente.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se cumulativamente às demais exigências previstas na Lei Municipal nº 7.169, de 16 de dezembro de 2025.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o agente público ou o beneficiário às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – advertência;

II – suspensão do repasse;

III – rescisão do instrumento jurídico;

IV – restituição de valores;

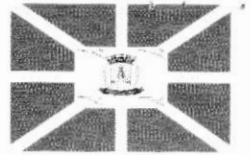
V – declaração de inidoneidade para contratar com o Município.

§ 1º Constatada irregularidade grave, poderá ser determinada a suspensão cautelar da execução da emenda até a regularização.

§ 2º A responsabilização observará o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, para assegurar sua fiel execução, vedada a criação de obrigações não previstas nesta norma.

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

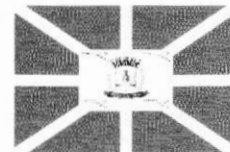
Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões em 03 de março de 2026.

LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA
Vereador Proponente

Stan.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre normas de transparência, rastreabilidade, controle, execução e prestação de contas das emendas parlamentares ao Orçamento do Município de Araguari, incorporando mecanismos de integridade institucional e proteção reforçada à infância e à adolescência.

A proposição fundamenta-se, primeiramente, nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição da República, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que impõem ao gestor público atuação pautada pela máxima transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF 854, consolidou entendimento no sentido de que a execução de emendas parlamentares deve observar critérios rigorosos de transparência, rastreabilidade e identificação do autor e do beneficiário final dos recursos, vedando-se qualquer forma de execução que comprometa o controle público ou a publicidade ativa das informações. A presente iniciativa alinha-se integralmente a essas diretrizes, estruturando procedimento sequencial obrigatório, com identificação nominal do parlamentar autor, plano de trabalho detalhado, conta bancária específica e trilha de auditoria digital.

Além disso, o projeto observa as orientações da Instrução Normativa nº 05/2025 do TCE-MG, especialmente no que se refere à transparência em tempo real, ao envio automático de informações ao órgão de controle externo e à adoção de mecanismos de controle interno preventivo, concomitante e posterior.

No âmbito do direito financeiro, a proposição respeita as normas gerais previstas na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



Responsabilidade Fiscal), não criando despesas obrigatórias sem previsão orçamentária e preservando a autonomia administrativa do Município.

Destaca-se, ainda, que o projeto incorpora expressamente as vedações previstas na Lei Municipal nº 7.169, de 16 de dezembro de 2025, que proíbe a nomeação e a manutenção, em cargos públicos ou em organizações da sociedade civil que recebam recursos municipais, de pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual. Ao estender tais vedações à execução das emendas parlamentares, a proposta reforça a política pública municipal de integridade e proteção institucional, impedindo que recursos oriundos de emendas sejam direcionados a entidades ou estruturas que desatendam às exigências legais de idoneidade.

Tal medida encontra amparo adicional no art. 227 da Constituição da República, que estabelece como dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de violência. Assim, ao condicionar a execução das emendas ao cumprimento das exigências da Lei nº 7.169/2025, o Município atua preventivamente na tutela de direitos fundamentais.

O projeto também institui mecanismos de responsabilização administrativa, suspensão cautelar de repasses, nulidade de atos praticados em desconformidade e obrigação de restituição de valores quando constatada irregularidade, fortalecendo o sistema de governança pública e prevenindo riscos de desvio ou má aplicação de recursos.

Diante do exposto, por se tratar de medida que fortalece a governança pública, assegura conformidade constitucional e amplia a proteção do interesse público, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.